Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1270/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8039/2019
PROTOCOLO	**:** 1873414
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE	**:** REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADA	**:** EVANIR MORAES DUTRA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE PROFESSORA – NÃO REGISTRO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA A MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL – IRREGULARIDADE – RAZÕES INSUFICIENTES PARA RESCINDIR A DECISÃO – IMPROCEDÊNCIA.

A ausência de documentos essenciais referentes à contratação temporária, sobretudo a referente à justificativa com a exposição minuciosa dos motivos, que impossibilitou a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88, e sustentou o não registro do ato, enseja a manutenção da decisão e consequente improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o **pedido de revisão** proposto pelo **Sr. Reinaldo Miranda Benites,** Prefeito do Município de Bela Vista, na época dos fatos; **julgar improcedente** o pedido de revisão devendo ser mantido na íntegra os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG – G.RC – 11888/2017**, proferida no TC/03597/2015 (peça 20, fls. 33-36).

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao pedido de revisão proposto pelo Sr. **Reinaldo Miranda Benites,** atual Prefeito do Município de Bela Vista, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 11888/2017, proferida no TC/03597/2015 (peça 20, fls. 33-36), nos seguintes termos:

> Pois bem, no caso posto nos autos, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro do ato e pela aplicação de multa à Autoridade Contratante reside na ausência dos documentos referentes à contratação temporária de Evanir Moraes Dutra necessários à comprovação dos requisitos impostos no art. 37, IX, da CF, e à legalidade do ato firmado pelo Município (Ausência do Contrato de Trabalho, da Justificativa para Contratação, e da Comprovação da Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público para o Cargo).
>
> Porém, em razão do falecimento de Renato de Souza Rosa, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame, pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, "não possui caráter ressarcitório. Sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva", tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal (Multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União a gestor de recursos públicos falecido ou que venha a falecer depois da aplicação da punição - Considerações sobre o princípio da pessoalidade, previsto no art.5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília, n.108, p. 19-26, 2007).
>
> Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Evanir Moraes Dutra** efetuada pelo Município de Bela Vista/MS, para exercer a função de Professora, em razão da ausência do Contrato de Trabalho, da Justificativa para Contratação, e da Comprovação da Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público para o Cargo, impossibilitando a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida na Lei Autorizativa do Município).

Faz-se necessário enfatizar que a decisão objurgada teve como objeto a admissão de pessoal por meio da contratação da servidora Evanir Moraes Dutra para exercer a função de professora junto a Rede Municipal de Ensino durante o interstício de 03/02/2014 a 30/06/2014 (peça 1, fl. 2, TC/03597/2015).

O requerente alega na sua tese que *a contratação teria ocorrido na gestão de seu antecessor "de cujus" Renato de Souza Rosa e que a ele caberia ter observado as normas da época, juntando o contrato de trabalho do servidor Evair Moraes Dutra e a legislação municipal acerca do assunto*, *in verbis:*

> - Inicialmente, vale observar que a contratação do servidor se processou na administração do ex-prefeito Renato de Souza Rosa [07/07/2013 a 17/08/2015), o qual na condição de mandatário público deveria observar as normas instituídas por essa Colenda Corte de Contas por meio da Instrução Normativa n-038/2012, no que.diz respeito à documentação exigível, a legalidade do ato e prazo de remessa.
>
> Assim finalizando:
>
> - A fim de seguir as devidas recomendações, estamos buscando sanar as pendências apontadas, através de medidas para a regularização das mesmas.
>
> - Na expectativa de prestar os esclarecimentos pertinentes, cumprindo com as orientações dessa Egrégia Corte de Contas, renovo meus protestos de respeito e consideração.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 73 da Lei Complementar 160/2012, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 22623/2019 (peça 2, fl. 11).

Após concedido por esta relatoria liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de revisão – DESPACHO DSP – G.FEK- 35178/2019 (peça 5, fl.14) os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência ANA – DF APP – 290/2021 (peça 8, fls. 17-19) que concluiu pelo não provimento do pedido de revisão.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas no seu Parecer PAR – 3ª PRC – 5904/2021 (peça 9, fls. 20-21) opinou também pelo conhecimento e desprovimento do pedido de revisão, mantendo a decisão vergastada nos termos propostos.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente pedido de revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de

2012).

Como já dito, o pedido de revisão visa combater a Decisão Singular DSG – G.RC – 11888/2017, proferida no TC/03597/2015 (peça 20, fls. 33-36), a qual decidiu pelo não registro da contratação da servidora Evanir Moraes Dutra para exercer a função de professora leiga pela divergência de dados constantes entre a ficha de admissão (peça 1, fl. 2) datado no período de 3/02/2014 a 30/06/2014 em relação ao contrato de trabalho (peça 16, fls. 23-24) referente ao período compreendido de 28/07/2015 a 16/12/2015, além da exposição minuciosa de motivos.

Desde já adianto que, nos casos de contratação de servidores tanto na área de saúde quanto da educação, desde que haja a sua regularidade contendo os documentos necessários, tais: lei municipal autorizando a contratação temporária, contrato de trabalho, justificativa para a contratação e comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso, tenho decidido pelo seu registro com lastro tanto no art. 22[1] da LINDB (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro) como na própria súmula TC/MS nº 52[2] deste Tribunal.

Decisão está favorável por força do Primado da Realidade em conhecer as dificuldades do gestor público em manter a continuidade do serviço essencial aliado a carência de mão-de-obra qualificada e a distância de alguns municípios em relação às capitais, onde teriam, em tese, mais opções para capacitação profissional de seus servidores, sem olvidar que até mesmo ao realizar concurso público muitos que são aprovados optam em não assumi-los, às vezes por não estarem dispostos a viver no interior dos Estados.

Pois bem, ao analisar os documentos acostados tanto nos autos originários TC/03597/2015, como nos presentes autos do pedido de revisão, observo que a ausência de documentação faltante estaria parcialmente sanada, com a juntada do contrato de trabalho condizente com a ficha de admissão (peça 1, fls. 5-7).

No entanto, persistiu a falta de documento essencial, referente à justificativa com a exposição minuciosa de motivos, que não foi juntado nem nos autos originários e no presente pedido de revisão.

Logo, tal omissão em não juntar documentos essenciais, mesmo pelo Princípio da Juridicidade, fere os preceitos contidos na Seção II, Capítulo II no item 1.5.B.2[3]

[1] **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[2] "Ato de Admissão. Contratação por prazo determinado. Condições de excepcionalidade. Registro do contrato. Impedimento de prorrogação.Obediência às legislações federal e estadual.""SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE SSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS."

[3] 1.5. ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATADO TEMPORARIAMENTE
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato.
B) DOCUMENTOS:
1. Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;
2. Justificativa da contratação

da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente na época dos fatos.

Reitero que o motivo do não acolhimento das razões do pedido de revisão seria pela falta de justificativa para motivação da contratação da Sra. Evanir Moraes Dutra para exercer a função de professora leiga.

DISPOSITIVO

Destarte, venho com fundamento na regra do art. 73, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTAR** nos seguintes termos:

I – **conheço** o pedido de revisão proposto pelo **Sr. Reinaldo Miranda Benites,** Prefeito do Município de Bela Vista, na época dos fatos;

II – **julgo improcedente** o pedido de revisão devendo ser mantido na íntegra os termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.RC – 11888/2017, proferida no TC/03597/2015 (peça 20, fls. 33-36).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM/DSSM